



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 16/2021

Autoria: Vereador Lauro Luiz Hendges

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para servidores e professores das escolas e centros de educação infantil no município de Itaqui-RS.

I - RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 16/2021, que tem como objeto normativo, dispor sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para servidores e professores das escolas e centros de educação infantil no município de Itaqui-RS.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e Orientação Técnica do IGAM n.º 18.135/2021 e Informação Técnica n.º 2.551/2021 da DPM.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.I - Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, no que compete ao exercício da iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria, observa-se que a proposta do Projeto de Lei 16/2021, em que pese se possa identificar ser de grande relevância social, na medida em que visa criar mecanismo voltado a proporcionar melhoria nas condições de segurança e bem-estar dos alunos da rede pública municipal de ensino, carece de constitucionalidade, em razão de flagrante vício de iniciativa, inconformidade que inviabiliza, juridicamente, sua tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A matéria de que trata a proposição, portanto, se ajusta à competência do local, porém é de natureza administrativa, que independe de lei em sentido estrito, conforme art. 84, VI, “a”, da Constituição da República que prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante **decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

Além disso, caso a matéria dependesse de lei, por dispor sobre a qualificação de professores e servidores das escolas e centros de educação infantil do Município, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seria privativa do Chefe do Executivo. Isso porque as escolas municipais são órgãos da estrutura deste Poder e a gestão do sistema de ensino é atribuição da Secretaria de Educação do Município, ambos pertencentes à estrutura administrativa do Executivo. É o que prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria vertical.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Tal situação fica clara na redação do art. 3º do Projeto de Lei que prevê: “Cabe à Secretaria de Educação a realização e orientação de aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.”

Diante disso, evidencia-se a existência de vício de iniciativa, pois o Projeto foi proposto pelo Legislativo, o que agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios, previsto no art. 10 da Constituição do Estado.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

É em razão dessa inegável e conseqüente imposição de atribuições a secretarias e órgãos da administração municipal que o presente projeto legislativo se apresenta com vício de iniciativa, inconstitucional, portanto, sob o ângulo formal.

Dessa forma, o vício de iniciativa se apresenta como **obstáculo insuperável** para a regular tramitação da presente proposição legislativa.

II.II – Da Lei Lucas Zamora (Lei Federal n. 13.722/2018)

Em relação aos regramentos trazidos no corpo do Projeto de Lei 16/2021, existe a Lei Federal n.º 13.722, publicada em 05 de outubro de 2018, onde tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil – a Lei Lucas Zamora.

A Lei ganhou essa denominação em homenagem ao garoto Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que morreu em setembro de 2017 ao se engasgar com um lanche durante um passeio escolar. O caso aconteceu em Campinas (SP).

Desde então escolas públicas e privadas de educação básica e infantil devem capacitar seus professores e funcionários para que tenham conhecimento em primeiros socorros.

A lei federal traz as diretrizes a serem observadas na capacitação dos profissionais da educação em noções de primeiros socorros. Estabelece que os cursos devem acontecer anualmente, seja para capacitação ou para reciclagem. O objetivo é possibilitar que os profissionais da educação tenham um conhecimento mínimo para agir em situações de emergências e urgências médicas, enquanto providenciada a assistência médica especializada.

Sendo assim, compete ao Prefeito regulamentar os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 13.722, de 2018 e



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

definir a quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação, guardada a proporção com o tamanho do quadro de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, de acordo com o § 2º do art. 1º da mesma Lei.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 16 de 2021 por vício de iniciativa. Porém, sugere-se que o PL seja enviado ao Executivo na forma de indicação, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.722 torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

No mais, afere-se que o Poder Legislativo poderá encaminhar indicação da matéria ao Poder Executivo, nos termos do Regime Interno. E, além disso, encaminhar o tema como sugestão ao Conselho Municipal da Educação, tendo em vista a relevância do tema.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 23 de julho de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980